

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 166, DE 2011 (Apenso o PL 1.911, de 2011)

Dispõe sobre as criações de Casas Apoio destinadas ao atendimento de adolescentes grávidas.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O primeiro projeto institui, nas principais cidades de cada estado, onde houver altos índices de gestação, o Programa de Casas Apoio, destinadas ao atendimento de adolescentes grávidas.

O art. 2º estabelece as diretrizes do Programa: prevenção da gravidez precoce; educação e orientação sexual de adolescentes; planejamento familiar e apoio médico e psicológico às gestantes adolescentes e aos seus bebês.

O art. 3º incumbe o Poder Executivo de fiscalizar e aplicar essas diretrizes e delegar a órgão responsável a aplicação de penalidades.

Por fim, define que as despesas terão dotações próprias, suplementadas, se necessário. A lei passa a vigorar no ano seguinte à publicação.

O Autor justifica a proposta por informações do Censo de 2000, que revelou a ocorrência de altos índices de gravidez não planejada entre adolescentes. A gravidez na adolescência constitui gestação de alto risco, não apenas biológico para a mãe e filho, mas social e psicológico. Lembra ainda o afastamento do ambiente escolar, o risco de abandono da criança e de maus tratos.

O Projeto de Lei 1.911, de 2011, apensado, de autoria do Deputado Neilton Mulim, “cria Política Pública de Prevenção e Atendimento às Adolescentes e Jovens Grávidas”. Ele garante atendimento prioritário de adolescentes e jovens grávidas em trabalho integrado de órgãos e entidades públicas que trabalham com crianças e adolescentes. Menciona as Secretarias Estaduais de Saúde, Educação, Coordenadorias dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social. O art. 2º determina a criação de Comitê de Atenção à Gravidez nos Conselhos Tutelares.

O art. 3º estabelece a formação de cadastro único de adolescentes e jovens grávidas assistidas nas unidades hospitalares do Sistema Único de Saúde. Prevê a assistência em unidades privadas de saúde em casos de emergência com risco para a parturiente ou a criança.

O art. 5º determina que o Ministério Público encaminhe as gestantes para os órgãos competentes para garantir o suprimento de suas necessidades básicas como alimentação, moradia, medicamentos e educação. O art. 6º obriga a realização de campanhas educativas sistemáticas de prevenção da gravidez precoce para alunos e pais ou responsáveis, com orientação sobre métodos contraceptivos, higiene e saúde da mulher e sobre a importância do acompanhamento pré-natal, com frequência obrigatória.

No art. 7º, o Autor obriga os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada a comunicarem aos Conselhos Tutelares as faltas reiteradas e injustificadas de adolescentes e jovens grávidas.

O art. 8º garante a permanência de adolescentes e jovens na escola, que deve facultar acesso aos conteúdos durante a gravidez ou após o parto. O Autor justifica a iniciativa pela necessidade de reduzir a gravidez na adolescência e assegurar direitos básicos das adolescentes grávidas.

Não foram apresentadas emendas em nossa Comissão. As propostas serão analisadas a seguir pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Os Autores, ao apresentar as iniciativas que analisamos, manifestam sensibilidade para um tema que continua a revelar fragilidades extremas, de natureza social, sanitária e educacional. A gravidez na

adolescência envolve com muita frequência situações de abuso ou violência e da falta de acesso a prerrogativas básicas da cidadania, como educação e planejamento familiar. Essa condição traz risco de morte para a gestante, provoca alterações profundas nos rumos de sua vida e é desfavorável também para a criança. Todas as variáveis envolvidas revelam aspectos extremamente graves.

Assim, os projetos pretendem enfrentar uma questão dramática para a população brasileira que, além de grave risco social, é fator de risco importante para a morte materna. No entanto, temos a observar que, felizmente, muitos pontos abordados pelas iniciativas já foram incorporados às normas legais ou infralegais implementadas no Brasil.

Assim, mencionamos que, à semelhança das Casas-Apoio, idealizadas pelo primeiro projeto, existem no âmbito da Rede Cegonha, do Sistema Único de Saúde, as Casas da Gestante, Bebê e Puérpera, residências provisórias para gestantes de risco. A Portaria 1.020, de 29 de maio de 2013, apresenta a seguinte definição:

Art. 17. A Casa da Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP) é uma residência provisória de cuidado à gestação de alto risco para usuárias em situação de risco, identificadas pela Atenção Básica ou Especializada.

A gravidez em adolescentes traz sempre risco à saúde da gestante, o que evidencia a possibilidade de serem ali acolhidas. A Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, determina:

Art. 5º - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Além disto, o Sistema Único de Saúde, em todas as instâncias, tem o dever de garantir:

- I - a assistência à concepção e contracepção;
- II - o atendimento pré-natal;
- III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;
- IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

Outra garantia de assistência no período pré-natal e puerperal está consignada no Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece, no art. 8º:

§4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

Dessa feita, encontramos incorporadas a normas em vigor as premissas principais da primeira proposta. Quanto ao que apresenta o segundo projeto, encontramos igualmente acolhimento em textos legais e infralegais. Constatase que a Lei 6.202, de 17 de abril de 1975, “atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares, instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências”, consagrando o direito de a gestante continuar os estudos por meio da elaboração de exercícios domiciliares com supervisão pela escola a partir do oitavo mês de gestação e até três meses após o parto. Este período pode ser estendido por motivos médicos e está assegurada a prestação dos exames finais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, no art. 56, determina que os dirigentes de escolas do ensino fundamental comuniquem ao Conselho Tutelar casos de faltas injustificadas e evasão escolar de todo e qualquer aluno, o que, evidente e especialmente, inclui adolescentes grávidas.

O cadastramento de todas as gestantes, adolescentes ou não, é realizado no Sistema Único de Saúde. Os dados são sistematizados no SISPRENATAL (Sistema de Monitoramento e Avaliação do Pré-Natal, Parto, Puerpério e Criança), de acordo com as normas do Programa de Humanização do Pré-Natal e Nascimento.

Quanto à prestação de atendimento de emergência, ela é obrigatória, não apenas em virtude de disposições éticas, mas pelo que dispõe o artigo 135 do Código Penal. Esse artigo criminaliza a omissão de socorro, para o que se prevê pena de detenção e multa.

A gravidez na adolescência é tratada em abordagem intersetorial pela Política Nacional de Direitos Sexuais e Reprodutivos. Quanto aos conteúdos transmitidos aos alunos, de acordo com os Parâmetros Curriculares Nacionais, é obrigatória a inclusão de Educação para a Saúde e orientação sexual como temas transversais do ensino. Além da saúde sexual e reprodutiva, o uso de álcool e drogas, entre outras questões recorrentes dessa fase, são igualmente tratadas.

Assinalamos ainda a função primordial do Ministério Público, de conduzir casos de violação de direitos sociais ou individuais, já expressa na Constituição Federal. Por fim, como os Conselhos Tutelares integram a Administração Pública local, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, acreditamos que caberia a ela a criação de instâncias como a que se propõe.

Essas rápidas pinceladas traçam um quadro favorável de medidas instituídas para prevenção e apoio à gravidez na adolescência. Incontáveis estudos reforçam a constatação de que a educação é a principal ferramenta para alcançar a saúde sexual e reprodutiva de crianças, adolescentes e jovens. Isso já está sedimentado nas políticas brasileiras. No entanto, a análise das propostas fez com que se evidenciasse a necessidade de chamar a atenção para o drama da gravidez na adolescência e da importância de incluir os meninos e homens na prevenção e no compartilhamento de responsabilidades. Percebemos, ainda, a falta de menção expressa aos cuidados de acolhimento de gestantes de risco, que inclui as que estão nessa fase. Assim, elaboramos um Substitutivo que sintetiza as preocupações assinaladas, com alteração de dois artigos da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Em conclusão, manifestamos o voto pela aprovação dos Projetos de Lei 166, de 2011 e 1.911, de 2011, nos termos do Substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 166, DE 2011 (Apenso o PL 1.911, de 2011)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 7º da lei 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescida do seguinte § 6º:

“Art. 7º

Parágrafo único. A prevenção da gravidez em crianças e adolescentes integra as políticas prioritárias e intersetoriais e envolve obrigatoriamente a população masculina.” (NR)

Art. 2º O art. 8º da lei 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescida do seguinte § 6º:

“Art. 8º.....

.....

§ 6º A gestantes, puérperas e recém-nascidos em situação de risco é assegurado o acolhimento em residências provisórias mantidas pelo Poder Público.”(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor um ano após sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

2015-13106